



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4136486-7	2020	4136486-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

Ementa:

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST NA SAÍDA DE MERCADORIAS COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO E EM DECORRÊNCIA DE ERRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO (I.1 e I.2). Erro de fato constatado. Interpretação equivocada do acórdão prolatado pela Câmara Julgadora. Inclusão do item 2 no julgamento anterior sem modificação no fundamento legal.

Pedido de Retificação de Julgado da Fazenda Pública conhecido e provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de petição considerada como Pedido de Retificação de Julgado apresentado pela Fazenda Pública (fls. 19.370/19.371) contra o acórdão proferido por esta Câmara Superior que conheceu em parte dos Recursos Especiais das partes dando parcial provimento em ambas (fls. 19.335/19.366).

Em síntese, a Representação Fiscal alega o erro de fato na decisão recorrida ao dar provimento no pedido do Fisco restabelecendo integralmente o item 1, determinando que a base de cálculo nas operações seria o preço praticado pelo substituto tributário em suas vendas em oposição ao preço final ao consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda (Pauta Fiscal). Afirma que o item 2 também fazia parte do mesmo requerimento, tendo em vista que a Câmara Julgadora havia aplicado a “pauta fiscal” para os itens 1 e 2.

O processamento do Pedido de Retificação de Julgado foi deferido nas fls. 19.374/19.376.

O contribuinte apresentou a sua manifestação nas fls. 19.379/19.384.

Após, os autos foram distribuídos com prevenção sob minha relatoria (fl. 19.385).

Eis o relatório.

VOTO

A Representação Fiscal alega o **erro de fato na decisão recorrida ao dar provimento do pedido do Fisco restabelecendo integralmente o item 1, determinando que a base de cálculo nas operações seria o preço praticado pelo substituto tributário em suas vendas em oposição do preço final ao consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda (Pauta Fiscal). Afirma que o item 2 também fazia parte do mesmo requerimento, tendo em vista que a Câmara Julgadora havia aplicado a “pauta fiscal” para os itens 1 e 2.**

Ao contrário do que alega o contribuinte, realmente, constato o erro de fato no voto anteriormente prolatado, motivo pelo qual, conheço deste pedido de Retificação de Julgado e a ele dou provimento.

O acórdão recorrido que ensejou a apresentação dos Recursos Especiais da Fazenda Pública e da Autuada (fls. 18.838/18.846), no voto vista vencedor, iniciou a análise do caso somente pelo item 1. No entanto, durante a fundamentação do voto, o Julgador indicou que a aplicação da “Pauta Fiscal” para a formação da base de cálculo incidiria para os “Demonstrativos I e II”, nos termos abaixo reproduzidos:

*“No que diz respeito ao **item I.1**, do auto de infração, ouse-me discordar do entendimento do ilustre juiz relator, pois, nos termos da alínea “a”, do inciso III, da CF/88, compete à lei complementar estabelecer normas gerais sobre base de cálculo e isso foi concretizado pela Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 8º, inciso II, alíneas “a” a “c” para as operações subsequentes:*

(...)

Desta forma, compete ao legislador paulista acompanhar a determinação imposta pelo legislador complementar, com as ressalvas sobre os métodos que

poderão ser eleitos por discricionariedade do legislador ordinário.

*No caso dos autos, nos **demonstrativos de débitos I e II, fls. 19/738 e 883/966**, foi adotado do critério de MVA, nos moldes do art. 294, do RICMS/00, na contramão da Portaria CAT nº 47/16, c/c com os arts. 28-A e 28-B, da Lei nº 6.374/89.*

Admitir uma discricionariedade após a regra do jogo para fins de apuração da base de cálculo, cria uma insegurança jurídica para o contribuinte e, ainda, o lançamento do crédito tributário contraria o procedimento estabelecido no art. 142, do CTN, no tocante à matéria tributável, isto é, cabe ao agente autuante aplicar a norma vigente para o caso em questão, e não a norma que melhor satisfaça aos interesses do erário, pois, como dito, a legislação paulista, à época

dos fatos, optou pela indicação do preço tabelado para fins de base de cálculo do ICMS-ST.

*Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser adotada a pauta fiscal no caso dos créditos apurados nos **demonstrativos I e II**, durante a vigência da Portaria*

CAT nº 46/16.

No mais, acompanho o relator.” Grifos nosso.

Conforme indicado no Relato das infrações, estes demonstrativos estão vinculados respectivamente aos itens 1 e 2. Assim, diante a avaliação equivocada do caso, tanto no início do Relatório, na parte final da análise do pedido recursal e do dispositivo da decisão não condiz com a realidade do citado acórdão recorrido e do pedido fazendário que envolveu os itens 1 e 2, conforme reprodução abaixo:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública (fls. 18.850/18.880) e pelo contribuinte (fls. 18.944/18.986) contra o acórdão proferido pela 04ª Câmara Julgadora (fls. 18.838/18.846) que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário para **apenas reconhecer a aplicação da Pauta Fiscal no item 1 e mantendo as demais infrações na íntegra.***

(...)

*Desta forma, o pedido de mérito da Fazenda Pública deve ser acolhido para **afastar a aplicação da Pauta Fiscal na base de cálculo restabelecendo o item 1 na íntegra.***

(...)

*Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso Especial da Fazenda Pública para DAR LHE PROVIMENTO **para reformando o acórdão recorrido e restabelecer na íntegra o item 1.** Com relação ao Recurso Especial do contribuinte, CONHEÇO EM PARTE e DOU LHE PROVIMENTO PARCIAL para limitar os juros aplicáveis na multa e ao imposto à taxa SELIC e mantenho a parte do acórdão recorrido não modificado na íntegra.” Grifos nosso.*

Desta forma, faço a alteração para incluir em tais partes do voto anteriormente prolatado, a análise

do item 2 em conjunto com o item 1, em decorrência da situação anteriormente decidido pela Câmara Julgadora e do requerimento formulado no Recurso Especial da Fazenda Pública. Esta modificação não afeta os fundamentos no deferimento do pedido do Fisco no julgamento anterior nesta Câmara Superior, em razão da identidade do tema discutido para ambas infrações originado desde a primeira instância. Portanto, refaço tais trechos com as alterações devidas abaixo identificado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública (fls. 18.850/18.880) e pelo contribuinte (fls. 18.944/18.986) contra o acórdão proferido pela 04ª Câmara Julgadora (fls. 18.838/18.846) que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário para **apenas reconhecer a aplicação da Pauta Fiscal nos itens 1 e 2 e mantendo as demais infrações na íntegra.***

(...)

*Desta forma, o pedido de mérito da Fazenda Pública deve ser acolhido para **afastar a aplicação da Pauta Fiscal na base de cálculo restabelecendo os itens 1 e 2 na íntegra.***

(...)

*Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso Especial da Fazenda Pública para DAR LHE PROVIMENTO **para reformando o acórdão recorrido e restabelecer na íntegra os itens 1 e 2.** Com relação ao Recurso Especial do contribuinte, CONHEÇO EM PARTE e DOU LHE PROVIMENTO PARCIAL para limitar os juros aplicáveis na multa e ao imposto à taxa SELIC e mantenho a parte do acórdão recorrido não modificado na íntegra.”*

Ante o exposto, **CONHEÇO** o Pedido de Retificação de Julgado da Representação Fiscal e **DOU LHE PROVIMENTO** para incluir no voto anteriormente prolatado, o restabelecimento do item 2 na íntegra em conjunto com o item 1.

Sala de Sessões, em data certificada digitalmente.

Klayton Munehiro Furuguem – Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4136486-7	2020	4136486-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
Sustentação Oral Requerida:	SIM

Despacho:

O Dr. Juliano Di Pietro não votou por problema técnico impeditivo. Ausência de divergência dos demais juízes. Sem Prejuízo.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 04 de novembro de 2025

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Presidente da Câmara Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4136486-7	2020	4136486-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (FAZENDA) : CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (FAZENDA) : Conhecido Integralmente. Provido.

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

RODRIGO HELFSTEIN

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARIA AUGUSTA SANCHES

JOÃO CARLOS CSILLAG

CACILDA PEIXOTO

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

EDISON AURÉLIO CORAZZA

JOAO MALUF JUNIOR

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

JULIANO DI PIETRO

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

São Paulo, 04 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
797012219112	00074569005080	Ribeirão Preto - SP	4136486-7

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas